



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.726163/2022-19
ACÓRDÃO	3202-002.988 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 796.939/RS, SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. ADI Nº 4.905/DF.

Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 736 de repercussão geral, “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juclílea de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 23/09/2022 para aplicação da sanção de multa isolada por compensação não homologada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O valor da autuação foi de R\$ 24.964.172,45, correspondentes a 50% do valor não homologado da declaração de compensação (DCOMP) nº 37463.83242.310117.1.3.54-2791, transmitida em 31/01/2017 e analisada por meio de procedimento fiscal constante do processo administrativo nº 16327.907041/2021-19.

A interessada apresentou impugnação tempestiva em 28/10/2022. Além disso, em 03/05/2023, antes que fosse proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), peticionou novamente nos autos para noticiar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), em que foi declarada a inconstitucionalidade da multa isolada aplicada por negativa da compensação declarada.

A 5ª Turma da DRJ09, por meio do Acórdão nº 109-021.588, considerou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário objeto destes autos, decisão da qual a recorrente foi cientificada em 10/06/2024. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/01/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 796.939/RS, SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. ADI Nº 4.905/DF.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, julgando inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, deve ser cancelada a penalidade aplicada.

Em virtude da exoneração do crédito tributário, houve a interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância. Em 01/08/2024, a interessada peticionou nos autos documento em que requer a manutenção da decisão recorrida com base na aplicação do precedente vinculante firmado no Tema 736 do STF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

1. Admissibilidade

Como visto, trata-se de recurso de ofício contra decisão que exonerou crédito tributário no valor de R\$ **24.964.172,45**. Em decorrência da exoneração e do determinado no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1976 e na Portaria MF nº 2/2023, a autoridade julgadora de primeira instância apresentou recurso de ofício.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 103, o limite de alçada aplicável para fins de conhecimento do recurso de ofício é o vigente ao tempo de sua apreciação em segunda instância.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF nº 02/2023, atualmente vigente, prevê o cabimento do recurso de ofício quando a decisão de primeira instância exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim sendo, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia nos autos diz respeito à aplicação da multa isolada por compensação não homologada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Sobre o tema, o STF se pronunciou no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, decidindo pela **inconstitucionalidade** a referida multa. O acórdão proferido no RE nº 796.939/RS transitou em julgado em 20/06/2023; por sua vez, a decisão proferida na ADI estabilizou-se em 26/05/2023.

A tese fixada pelo tribunal no Tema 736 foi a seguinte:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O caput e o §6º do art. 26-A do Decreto 70.235/1972 dispõem que fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nos casos de tratado, acordo

internacional, lei ou ato normativo que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

Além disso, conforme dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática de repercussão geral são de observância obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso dos autos, impõe-se, portanto, aplicar o decidido pelo STF, mantendo-se o cancelamento da autuação, conforme decidido pela autoridade julgadora de primeira instância.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha